

## ÁREA FEDERAL

### IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALTERADA A NCM COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2020

Por meio da Resolução Camex nº 4/2019, foi alterada a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os códigos tarifários e as alíquotas do Imposto de Importação (II) que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), com efeitos a partir de 1º.01.2020.

As mudanças referem-se à alteração nas alíquotas do Imposto de Importação (II), alteração da NCM principalmente em relação ao desmembramento de itens e modificações na descrição de determinadas mercadorias do segmento de papéis, alumínio, maquinários, aparelhos e materiais elétricos, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som e televisão, brinquedos para parque de diversões, e jogos para divertimento ou para esportes.

Além disso, cria nota complementar do Capítulo 95 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quanto a acepção dos itens da subposição 9508.90.

A Resolução entrará em vigor em 01.01.2020.

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                          |       | MODIFICAÇÃO APROVADA |                                                          |       |
|----------------|----------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------------------------------------------------------|-------|
| NCM            | DESCRIÇÃO                                                | TEC % | NCM                  | DESCRIÇÃO                                                | TEC % |
| 2804.61.00     | -- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício | 6     | 2804.61.00           | -- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício | 2     |
| 2804.69.00     | -- Outro                                                 | 6     | 2804.69.00           | -- Outro                                                 | 2     |
| 2811.19.40     | Fluorácidos e outros compostos de flúor                  | 10    | 2811.19.40           | Fluorácidos e outros compostos de flúor                  | 2     |
| 2817.00.20     | Peróxido de zinco                                        | 10    | 2817.00.20           | Peróxido de zinco                                        | 2     |
| 2820.90.20     | Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)         | 10    | 2820.90.20           | Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)         | 2     |
| 2820.90.40     | Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)         | 10    | 2820.90.40           | Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)         | 2     |
| 2824.10.00     | - Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)             | 10    | 2824.10.00           | - Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)             | 2     |
| 2824.90.10     | Mínio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange)             | 10    | 2824.90.10           | Mínio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange)             | 2     |
| 2824.90.90     | Outros                                                   | 10    | 2824.90.90           | Outros                                                   | 2     |
| 2825.90.90     | Outros                                                   | 10    | 2825.90.90           | Outros                                                   | 2     |
| 2826.90.90     | Outros                                                   | 10    | 2826.90.90           | Outros                                                   | 2     |
| 2831.90.90     | Outros                                                   | 10    | 2831.90.90           | Outros                                                   | 2     |
| 2835.10.21     | Dibásico de chumbo                                       | 10    | 2835.10.21           | Dibásico de chumbo                                       | 2     |
| 2841.30.00     | - Dicromato de sódio                                     | 10    | 2841.30.00           | - Dicromato de sódio                                     | 2     |
| 2841.90.90     | Outros                                                   | 10    | 2841.90.90           | Outros                                                   | 2     |
| 2842.10.90     | Outros                                                   | 10    | 2842.10.90           | Outros                                                   | 2     |
| 2844.40.30     | Iodo 131                                                 | 10    | 2844.40.30           | Iodo 131                                                 | 2     |
| 2846.90.30     | Gadopentetato de dimeglumina                             | 10    | 2846.90.30           | Gadopentetato de dimeglumina                             | 2     |

|            |                                                                                                                              |    |            |                                                                                                                              |   |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 2852.10.11 | Óxidos                                                                                                                       | 10 | 2852.10.11 | Óxidos                                                                                                                       | 2 |
| 2852.10.13 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização | 14 | 2852.10.13 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização | 2 |
| 2852.10.21 | Acetato de mercúrio                                                                                                          | 12 | 2852.10.21 | Acetato de mercúrio                                                                                                          | 2 |
| 2852.10.24 | Lactato de mercúrio                                                                                                          | 12 | 2852.10.24 | Lactato de mercúrio                                                                                                          | 2 |
| 2852.10.25 | Salicilato de mercúrio                                                                                                       | 12 | 2852.10.25 | Salicilato de mercúrio                                                                                                       | 2 |
| 2852.90.00 | - Outros                                                                                                                     | 12 | 2852.90.00 | - Outros                                                                                                                     | 2 |
| 2903.14.00 | -- Tetracloroeto de carbono                                                                                                  | 10 | 2903.14.00 | -- Tetracloroeto de carbono                                                                                                  | 2 |
| 2903.77.90 | Outros                                                                                                                       | 10 | 2903.77.90 | Outros                                                                                                                       | 2 |
| 2903.92.10 | Hexaclorobenzeno                                                                                                             | 10 | 2903.92.10 | Hexaclorobenzeno                                                                                                             | 2 |
| 2904.10.40 | Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico                                                                               | 14 | 2904.10.40 | Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico                                                                               | 2 |
| 2904.10.53 | Ácidos alquil-dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos                                                               | 14 | 2904.10.53 | Ácidos alquil-dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos                                                               | 2 |
| 2904.10.60 | Ácido benzenossulfônico e seus sais                                                                                          | 14 | 2904.10.60 | Ácido benzenossulfônico e seus sais                                                                                          | 2 |
| 2904.20.30 | Dinitrotoluenos                                                                                                              | 12 | 2904.20.30 | Dinitrotoluenos                                                                                                              | 2 |
| 2904.20.52 | 1,3,5-Trinitrobenzeno                                                                                                        | 12 | 2904.20.52 | 1,3,5-Trinitrobenzeno                                                                                                        | 2 |
| 2904.20.60 | Derivados nitrados do xileno                                                                                                 | 12 | 2904.20.60 | Derivados nitrados do xileno                                                                                                 | 2 |
| 2905.19.23 | Étilato de sódio                                                                                                             | 12 | 2905.19.23 | Étilato de sódio                                                                                                             | 2 |
| 2905.19.93 | Isotridecanol                                                                                                                | 12 | 2905.19.93 | Isotridecanol                                                                                                                | 2 |
| 2906.19.10 | Derivados do mentol                                                                                                          | 12 | 2906.19.10 | Derivados do mentol                                                                                                          | 2 |
| 2908.19.12 | Diclorofenóis e seus sais                                                                                                    | 12 | 2908.19.12 | Diclorofenóis e seus sais                                                                                                    | 2 |
| 2908.99.30 | Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres                                                                      | 12 | 2908.99.30 | Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres                                                                      | 2 |
| 2909.11.00 | -- Éter dietílico (óxido de dietila)                                                                                         | 12 | 2909.11.00 | -- Éter dietílico (óxido de dietila)                                                                                         | 2 |
| 2909.20.00 | - Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados            | 12 | 2909.20.00 | - Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados            | 2 |
| 2909.30.13 | Éter dibenzílico (éter benzílico)                                                                                            | 12 | 2909.30.13 | Éter dibenzílico (éter benzílico)                                                                                            | 2 |
| 2909.30.14 | Éter feniletil-isoamílico                                                                                                    | 12 | 2909.30.14 | Éter feniletil-isoamílico                                                                                                    | 2 |
| 2912.21.00 | -- Benzaldeído (aldeído benzóico)                                                                                            | 10 | 2912.21.00 | -- Benzaldeído (aldeído benzóico)                                                                                            | 2 |
| 2912.49.49 | Outros                                                                                                                       | 12 | 2912.49.49 | Outros                                                                                                                       | 2 |
| 2914.50.20 | 1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou chrysarobin)                                              | 12 | 2914.50.20 | 1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou chrysarobin)                                              | 2 |
| 2914.79.22 | Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)                                                              | 12 | 2914.79.22 | Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)                                                              | 2 |
| 2915.11.00 | -- Ácido fórmico                                                                                                             | 12 | 2915.11.00 | -- Ácido fórmico                                                                                                             | 2 |
| 2915.24.00 | -- Anidrido acético                                                                                                          | 12 | 2915.24.00 | -- Anidrido acético                                                                                                          | 2 |
| 2915.40.10 | Ácido monocloroacético                                                                                                       | 12 | 2915.40.10 | Ácido monocloroacético                                                                                                       | 2 |

|            |                                                                                                                                                                                                                                      |    |            |                                                                                                                                                                                                                                        |   |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 2918.19.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                               | 12 | 2918.19.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                                 | 2 |
| 2918.30.33 | Deidrocolato de magnésio                                                                                                                                                                                                             | 14 | 2918.30.33 | Deidrocolato de magnésio                                                                                                                                                                                                               | 2 |
| 2918.99.11 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres                                                                                                                                                                                        | 12 | 2918.99.11 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres                                                                                                                                                                                          | 2 |
| 2918.99.92 | Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres                                                                                                                                                                            | 12 | 2918.99.92 | Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres                                                                                                                                                                              | 2 |
| 2918.99.94 | Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético                                                                                                                                                                                     | 14 | 2918.99.94 | Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético                                                                                                                                                                                       | 2 |
| 2919.90.60 | Clorfenvinfós                                                                                                                                                                                                                        | 14 | 2919.90.60 | Clorfenvinfós                                                                                                                                                                                                                          | 2 |
| 2920.90.41 | De alquila de C 6 a C22                                                                                                                                                                                                              | 12 | 2920.90.41 | De alquila de C 6 a C22                                                                                                                                                                                                                | 2 |
| 2921.11.21 | Dimetilamina                                                                                                                                                                                                                         | 12 | 2921.11.21 | Dimetilamina                                                                                                                                                                                                                           | 2 |
| 2921.19.11 | Monoetilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                            | 14 | 2921.19.11 | Monoetilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                              | 2 |
| 2921.11.22 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina                                                                                                                                                                                             | 12 | 2921.11.22 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina                                                                                                                                                                                               | 2 |
| 2921.19.22 | Di-n-propilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                         | 14 | 2921.19.22 | Di-n-propilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                           | 2 |
| 2921.11.23 | Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina                                                                                                                                                                                              | 12 | 2921.11.23 | Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina                                                                                                                                                                                                | 2 |
| 2921.19.23 | Monoisopropilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                       | 14 | 2921.19.23 | Monoisopropilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                         | 2 |
| 2921.44.21 | n-Octildifenilamina                                                                                                                                                                                                                  | 12 | 2921.44.21 | n-Octildifenilamina                                                                                                                                                                                                                    | 2 |
| 2921.44.22 | n-Nonildifenilamina                                                                                                                                                                                                                  | 12 | 2921.44.22 | n-Nonildifenilamina                                                                                                                                                                                                                    | 2 |
| 2921.51.12 | Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)                                                                                                                                                                                                  | 12 | 2921.51.12 | Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)                                                                                                                                                                                                    | 2 |
| 2921.51.34 | N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina                                                                                                                                                                                     | 12 | 2921.51.34 | N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina                                                                                                                                                                                       | 2 |
| 2921.59.31 | 4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                 | 12 | 2921.59.31 | 4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais                                                                                                                                                                                                   | 2 |
| 2929.90.11 | De sódio                                                                                                                                                                                                                             | 12 | 2929.90.11 | De sódio                                                                                                                                                                                                                               | 2 |
| 2931.90.61 | Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)                                                                                                                                                                           | 12 | 2931.90.61 | Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)                                                                                                                                                                             | 2 |
| 2933.69.91 | Ametrina                                                                                                                                                                                                                             | 14 | 2933.69.91 | Ametrina                                                                                                                                                                                                                               | 2 |
| 2933.71.00 | -- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)                                                                                                                                                                                            | 12 | 2933.71.00 | -- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)                                                                                                                                                                                              | 2 |
| 2934.20.31 | 2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)                                                                                                                                                                 | 14 | 2934.20.31 | 2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)                                                                                                                                                                   | 2 |
| 2934.20.32 | 2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)                                                                                                                                                               | 14 | 2934.20.32 | 2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)                                                                                                                                                                 | 2 |
| 3003.90.88 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; | 0  | 3003.90.88 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; temsirolimus; tenipósido | 0 |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                            |    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----|
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |            | sirolimus;<br>temsirolimus;<br>tipranavir                                                                                                                                                                                                                                                          | tacrolimus;<br>tenipósido; |    |
| 3003.90.89 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8  | 3003.90.89 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 8  |
| 3004.90.78 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus;                                                                                               | 0  | 3004.90.78 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu temsirolimus; tenipósido cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir |                            | 0  |
| 3004.90.79 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8  | 3004.90.79 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 8  |
| 3006.30.12 | À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2  | 3006.30.12 | À base de iocarmato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol                                                                                                                                                                                                                   |                            | 2  |
| 3006.30.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 12 | 3006.30.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 12 |
| 3808.93.23 | Outros, à base de ametrina, de atrazina ou de diuron                                                                                                                                                                                                                                                                               | 14 | 3808.93.23 | Outros, à base de atrazina ou de diuron                                                                                                                                                                                                                                                            |                            | 14 |
| 3808.93.28 | Outros, à base de hexazinona                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 8  | 3808.93.28 | Outros, à base de ametrina ou de hexazinona                                                                                                                                                                                                                                                        |                            | 8  |
| 3904.30.00 | - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14 | 3904.30.00 | - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 2  |
| 3904.90.00 | - Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14 | 3904.90    | - Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                            |    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    | 3904.90.10 | Poli(cloreto de vinila) clorado                                                                                                                                                                                                                                                                    |                            | 2  |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    | 3904.90.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 14 |
| 4810.13.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14 | 4810.13.9  | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            |    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    | 4810.13.91 | Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo wet strength, resistente à umidade e ao meio alcalino                                                                                                                                                                                            |                            | 2  |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    | 4810.13.99 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 14 |
| 4810.19.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14 | 4810.19.9  | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            |    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    | 4810.19.91 | Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo wet strength, resistente à umidade e ao meio alcalino                                                                                                                                                                                            |                            | 2  |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    | 4810.19.99 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                            | 14 |
| 7606.12.20 | Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio igual ou superior a 0,05 % e inferior ou | 2  | 7606.12.20 | Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e                                                        |                            | 2  |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |      |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
|            | igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e média aritmética igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa                                        |      |            | alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %                                                                                                                                                                                                                                             |      |
| 7607.11.10 | Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa | 2    | 7607.11.10 | Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 % | 2    |
| 8452.29.24 | De costura reta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10BK | 8452.29.24 | De costura reta                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | OBK  |
| 8480.79.00 | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 14BK | 8480.79    | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |      |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8480.79.10 | Para vulcanização de pneumáticos                                                                                                                                                                                                                                                                                | 14BK |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8480.79.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 14BK |
| 8506.10.10 | Pilhas alcalinas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 16   | 8506.10.1  | Pilhas alcalinas                                                                                                                                                                                                                                                                                                |      |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8506.10.11 | De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C)                                                                                                                                                                                                                                                          | 2    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8506.10.12 | De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D)                                                                                                                                                                                                                                                          | 2    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8506.10.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16   |
| 8506.10.30 | Baterias de pilhas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 16   | 8506.10.3  | Baterias de pilhas                                                                                                                                                                                                                                                                                              |      |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8506.10.31 | Alcalinas, de tensão igual a 9 V                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8506.10.32 | Alcalinas, de tensão igual a 12 V                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8506.10.39 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16   |
| 8507.50.00 | - De níquel-hidreto metálico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 18   | 8507.50    | - De níquel-hidreto metálico                                                                                                                                                                                                                                                                                    |      |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8507.50.10 | De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR6 (AA)                                                                                                                                                                                                                                                           | 2    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8507.50.20 | De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR03 (AAA)                                                                                                                                                                                                                                                         | 2    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      | 8507.50.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 18   |
| 8541.10.9  | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |      | 8541.10.9  | Montados, próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)                                                                                                                                                                                                                                          |      |
| 8541.10.91 | Zener                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | OBIT | 8541.10.91 | Zener                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | OBIT |

|            |                                                                                                                                                                              |      |            |                                                                                                                                                                              |      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 8541.10.92 | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A                                                                                                                   | 6BIT | 8541.10.92 | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A                                                                                                                   | 0BIT |
| 8541.10.99 | Outros                                                                                                                                                                       | 6BIT | 8541.10.39 | Outros                                                                                                                                                                       | 6BIT |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 8541.10.9  | Outros                                                                                                                                                                       |      |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 8541.10.91 | Zener                                                                                                                                                                        | 0BIT |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 8541.10.92 | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A                                                                                                                   | 6BIT |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 8541.10.99 | Outros                                                                                                                                                                       | 6BIT |
| 8543.30.00 | - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese                                                                                                         | 14BK | 8543.30    | - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese                                                                                                         |      |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 8543.30.10 | De eletrólise, com células de membrana                                                                                                                                       | 0BK  |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 8543.30.90 | Outros                                                                                                                                                                       | 14BK |
| 9018.32.19 | Outras                                                                                                                                                                       | 16   | 9018.32.13 | Agulhas ponta de lápis, do tipo das utilizadas em anestesia epidural ou raquidiana                                                                                           | 2    |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 9018.32.19 | Outras                                                                                                                                                                       | 16   |
| 9506.11.00 | -- Esquis                                                                                                                                                                    | 20   | 9506.11.00 | -- Esquis                                                                                                                                                                    | 2    |
| 9506.12.00 | -- Fixadores para esquis                                                                                                                                                     | 20   | 9506.12.00 | -- Fixadores para esquis                                                                                                                                                     | 2    |
| 95.08      | Carrosséis, balanços (baloços*), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes. |      | 95.08      | Carrosséis, balanços (baloços*), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes. |      |
| 9508.10.00 | - Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes                                                                                                                         | 20   | 9508.10.00 | - Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes                                                                                                                         | 20   |
| 9508.90    | - Outros                                                                                                                                                                     |      | 9508.90    | - Outros                                                                                                                                                                     |      |
| 9508.90.10 | Montanha-russa com percurso igual ou superior a 300 m                                                                                                                        | 0    | 9508.90.1  | Montanhas-russas                                                                                                                                                             |      |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 9508.90.11 | Com percurso igual ou superior a 300 m                                                                                                                                       | 0    |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 9508.90.19 | Outras                                                                                                                                                                       | 20   |
| 9508.90.20 | Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro igual ou superior a 16 m                                                                                   | 0    | 9508.90.2  | Carrosséis, balanços e recreações giratórias                                                                                                                                 |      |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 9508.90.21 | Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro igual ou superior a 16 m                                                                                   | 0    |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 9508.90.22 | Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m                                                                                            | 20   |
|            |                                                                                                                                                                              |      | 9508.90.23 | Balanços e recreações giratórias                                                                                                                                             | 0    |
| 9508.90.30 | Vagonetes do tipo utilizado em                                                                                                                                               | 0    | 9508.90.12 | Vagonetes com capacidade                                                                                                                                                     | 0    |

|            |                                                                          |    |            |                                                                    |   |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|----|------------|--------------------------------------------------------------------|---|
|            | montanha-russa e similares, com capacidade igual ou superior a 6 pessoas |    |            | igual ou superior a 6 pessoas                                      |   |
| 9508.90.90 | Outros                                                                   | 20 | 9508.90.4  | Outros equipamentos recreativos para parques de diversão           |   |
|            |                                                                          |    | 9508.90.41 | Carrinhos de choque (bate-bate)                                    | 0 |
|            |                                                                          |    | 9508.90.42 | Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos                      | 0 |
|            |                                                                          |    | 9508.90.43 | Equipamentos recreativos para parques aquáticos                    | 0 |
|            |                                                                          |    | 9508.90.49 | Outros                                                             | 0 |
|            |                                                                          |    | 9508.90.50 | Instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras | 0 |
|            |                                                                          |    | 9508.90.60 | Teatros ambulantes                                                 | 0 |

### ALTERADA A NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2020

Por meio da Resolução Camex nº 13/2019, foi alterada a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação (II) que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), com efeitos a partir de 1º.01.2020.

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                     |       | MODIFICAÇÃO APROVADA |                                                                                           |       |
|----------------|-----------------------------------------------------|-------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| NCM            | DESCRIÇÃO                                           | TEC % | NCM                  | DESCRIÇÃO                                                                                 | TEC % |
| 2931.10.00     | - Chumbo tetrametila e chumbo tetraetileno          | 2     | 2931.10.00           | - Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo                                            | 2     |
| 4016.91.00     | -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos | 16    | 4016.91.00           | -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes                                        | 16    |
| 8523.52.00     | -- "Cartões inteligentes"                           | 6BIT  | 8523.52              | -- "Cartões inteligentes"                                                                 |       |
|                |                                                     |       | 8523.52.10           | Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação                                        | 12BIT |
|                |                                                     |       | 8523.52.90           | Outros                                                                                    | 6BIT  |
| 8523.59        | -- Outros                                           |       | 8523.59.00           | -- Outros                                                                                 | 16    |
| 8523.59.10     | Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação  | 12BIT | 8523.59.10           | SUPRIMIDO                                                                                 |       |
| 8523.59.90     | Outros                                              | 16    | 8523.59.90           | SUPRIMIDO                                                                                 |       |
| 9303.90.00     | - Outros                                            | 20    | 9303.90              | - Outros                                                                                  |       |
|                |                                                     |       | 9303.90.10           | Lançadores do tipo utilizado com cartuchos dos itens 9306.21.10, 9306.21.20 ou 9306.21.30 | 20    |
|                |                                                     |       | 9303.90.90           | Outros                                                                                    | 20    |



|            |                                                                                                                                             |    |            |                                                                                                                                             |    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 9304.00.00 | Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07. | 20 | 9304.00    | Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07. |    |
|            |                                                                                                                                             |    | 9304.00.10 | Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes                                | 20 |
|            |                                                                                                                                             |    | 9304.00.90 | Outras                                                                                                                                      | 20 |
| 9306.21.00 | -- Cartuchos                                                                                                                                | 20 | 9306.21    | -- Cartuchos                                                                                                                                |    |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.21.10 | Que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes                                                             | 20 |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.21.20 | Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes                               | 20 |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.21.30 | Outros, com um ou mais projéteis de elastômeros                                                                                             | 20 |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.21.90 | Outros                                                                                                                                      | 20 |
| 9306.90.00 | - Outros                                                                                                                                    | 20 | 9306.90    | - Outros                                                                                                                                    |    |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.90.10 | Granadas que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes                                                    | 20 |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.90.20 | Outras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes                      | 20 |
|            |                                                                                                                                             |    | 9306.90.90 | Outros                                                                                                                                      | 20 |

### IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA - APLICAÇÃO

Foi publicada, no Diário Oficial da União (DOU), a Resolução Camex nº 011/2019, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (II), por razões de desabastecimento, para os seguintes produtos:

a) NCM 2903.15.00 - Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano): redução da alíquota do II para 2%, por um período de 12 meses, observando a quota de 400.000 toneladas;

b) NCM 5402.20.00 - Ex 002 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres, com título igual ou superior a 1.100 decitex, mas não superior a 1.160 decitex, tenacidade igual ou superior a 750 cN/dtex, mas não superior a 770 cN/dtex, encolhimento igual ou superior a 12%, mas não superior a 16%, e alongamento



à ruptura maior que 85 N, apresentados em bobinas com peso superior a 85 g: redução da alíquota do II para 2%, por um período de 12 meses, observando a quota de 688 toneladas;

c) NCM 3002.20.21 - Ex 001 - Vacinas influenza trivalentes: redução da alíquota do II para 0%, por um período de 12 meses, observando a quota de 20.000.000 de doses;

d) NCM 3906.90.49 - Ex 003 - Copolímeros acrílicos em forma de microesferas termoplásticas encapsulando gás inerte: redução da alíquota do II para 2%, a partir de 07.12.2019, por um período de 12 meses, observando a quota de 800 toneladas;

A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

A Resolução vigora a partir do dia 26.11.2019.

### **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - EXTINÇÃO**

Através da Medida Provisória nº 904/2019, foi publicada no Diário Oficial da União sobre a extinção, a partir de 01.01.2020, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga (DPEM).

Quanto aos sinistros ocorridos até 31.12.2019, o pagamento das indenizações e de despesas a elas relacionadas será realizado na forma indicada nos artigos 2º e 4º.



### ÁREA ESTADUAL

**SEM ALETRAÇÃO DE INTERESSE**

### ÁREA MUNICIPAL

#### **SOCIEDADES PROFISSIONAIS DEVEM ENTREGAR A D-SUP ATÉ 30.12.2019**

Conforme dispõe a Portaria SF/Surem nº 47/2019 os contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento do ISS das Sociedades de Profissionais deverão entregar a Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais (D-SUP) para o exercício de 2019.

O prazo para entrega ocorrerá no período de 15.07 a 30.12.2019.

Saliente-se que a falta de entrega da D-SUP implicará o desenquadramento do contribuinte do regime especial de recolhimento mencionado a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido entregue.

**eSOCIAL DOMÉSTICO ATUALIZADO COM O NOVO VALOR DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

A Emenda Constitucional 103, que foi promulgada em 12 de novembro de 2019, promoveu alteração no valor da cota do salário-família que passou a ser R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devida aos trabalhadores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Até outubro de 2019, competência anterior a da promulgação desta Emenda Constitucional, o valor da cota do salário-família paga em razão de cada dependente, variava de acordo com a remuneração do trabalhador e era dimensionada de acordo com duas faixas: para os empregados que percebiam até R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos), o valor da cota do salário-família era de 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); e para os empregados com remuneração superior a R\$ 907,78 (novecentos e sete reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), o valor do salário-família era de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos).

Para promover a atualização do sistema à nova norma legal, que é aplicável a todos os trabalhadores com contratos de trabalho vigentes a partir de novembro de 2019, foi publicada uma nova versão do eSocial Doméstico no dia 21/11/2019.

Os empregadores que ainda não fecharam a folha de pagamento referente ao mês de novembro/2019 já o farão na nova versão do sistema que já considera o valor atualizado do salário-família.

Os empregadores que porventura já tenham fechado a folha de pagamento da competência novembro/2019, antes da implantação da nova versão do sistema, para fins de ajustar-se à nova norma legal, deverão:

- 1) reabrir a folha de pagamento;
- 2) excluir a remuneração;
- 3) fechar novamente a folha de pagamento;
- 4) gerar novo documento de arrecadação do eSocial - DAE.

Assim procedendo, o eSocial Doméstico assumirá o novo valor do salário do salário-família automaticamente e, na reemissão do respectivo DAE, o montante a ser pago já estará considerando o salário-família atualizado.

**SENADO APROVA MP DO SAQUE DO FGTS, AINDA DEPENDENTE DE SANÇÃO PRESIDENCIAL**

O Senado Federal aprovou a MP que amplia o saque do FGTS, conforme notícia publicada no *site* do referido órgão, cuja íntegra transcrevemos a seguir:

O senador Esperidião Amin (PP-SC) defendeu a aprovação do projeto de lei de conversão oriundo da MP 889

O Plenário aprovou nesta no último dia 12 Projeto de Lei de Conversão 29/2019, oriundo da Medida Provisória (MP) 889/2019, que cria a modalidade de saque-aniversário nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), independentemente da ocorrência de demissão ou financiamento da casa própria. **A matéria será encaminhada à sanção presidencial.**

A MP permite aos trabalhadores optar por sacar um percentual dos saldos de suas contas do FGTS anualmente, no mês de seu aniversário. Editada em julho, a MP permitiu aos trabalhadores com contas vinculadas ao fundo um saque imediato de até R\$ 500. De acordo com o projeto de lei de conversão, o valor do saque vai para **R\$ 998,00.**

O saque de valores residuais de até R\$ 80 ocorrerá após 180 dias da publicação da lei que resultará da MP.



Outra mudança incluída no texto pelo relator, deputado Hugo Motta (Republicanos-PB), permite o saque da conta do FGTS caso o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenham doenças raras.

O projeto de lei de conversão aprovado também dá fim ao pagamento adicional, pelas empresas, de 10% sobre os depósitos no caso das demissões sem justa causa, como determinado pela Lei Complementar 110, de 2001.

Durante a discussão do texto, o senador Esperidião Amin (PP-SC) saudou o projeto, e disse que “é melhor o dinheiro ficar à disposição do contribuinte do que ficar entesourado como se do governo fosse”.

Ele afirmou que o projeto é inteligente e que está longe de prejudicar a economia nacional. O senador Chico Rodrigues (DEM-RR) também saudou a aprovação do projeto, e disse que o texto representa uma “quebra de paradigma e importantes avanços”.

Em relação às regras de transparência do FGTS, o texto estabelece que as demonstrações financeiras deverão estar concluídas até 30 de abril de cada ano, e não mais em dezembro, para que a auditoria externa criada para o Conselho Curador do FGTS tenha tempo hábil de analisar as contas e, assim, viabilizar a distribuição dos recursos aos trabalhadores.

Para garantir maior transparência, o texto estabelece a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, pela internet, das reuniões do Conselho Curador, sendo que as gravações poderão ser acessadas a qualquer momento no site do FGTS, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

De acordo com o projeto de lei de conversão, até 0,04% (e não mais 0,1%) do total dos ativos do fundo serão destinadas às despesas do conselho, o que dará uma média de R\$ 200 milhões anuais, estima o relator. O texto manteve a taxa de administração do fundo pela Caixa Econômica Federal em 0,5%.

Como forma de favorecer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o texto cria uma transição na limitação das doações do fundo a programas sociais habitacionais. Em 2020, esses descontos estarão limitados a 40% do “resultado efetivo” do FGTS. Em 2021, o limite será de 38%. Cairá para 34% em 2022 e, a partir de 2023, esse teto será permanente, de 33,3%.

Além de prever a possibilidade de o Conselho Curador estipular limites às taxas cobradas no caso de uso dos recursos do FGTS para aquisição de casa própria, o texto define que o fundo contará com a garantia de um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% dos saldos das contas vinculadas.

## **OS IMPACTOS DA EXTINÇÃO DO DPVAT**

No dia de 11 de novembro de 2019, o Poder Executivo surpreendeu a todos os brasileiros com a edição da Medida Provisória nº 904, que dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Para que se entenda a extensão dessa medida, necessário que se tenha em conta o significado de tal modelo de seguro para o cidadão brasileiro. Trata-se de um seguro obrigatório com uma função eminentemente social em razão de que indeniza, independentemente, de verificação de culpa, as vítimas de acidentes de trânsito por veículos em via terrestre. São passíveis de indenização: a morte, a invalidez permanente e as despesas médicas e hospitalares, cada qual com o seu respectivo limitador. Não bastasse, como todo seguro, é uma importante fonte de distribuição de renda.

A justificativa para a extinção foi a existência de fraudes. Sim, elas certamente existem, como existem em quase todos os ramos de seguro. Mas também é certo afirmar que existem fraudes em vários programas sociais operados pelo Governo.

Nem por isso se cogita da extinção deles. Ao contrário, se existem fraudes elas devem ser apuradas com a responsabilização criminal dos autores, mas em hipótese alguma acabar com uma modalidade de seguro que beneficia milhões de pessoas.

De acordo com a CNSseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), cerca de 70% dos carros registrados no Brasil não possuem qualquer tipo de seguro ou cobertura privada para proteção do bem e terceiros.

A operação do Seguro DPVAT é eminentemente privada, através de um consórcio de 73 empresas seguradoras, não existindo nenhuma vinculação com dinheiro público, e a única atribuição do Governo Federal é determinar o capital segurado, por meio do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), portanto, o que pretende o governo é estatizar uma operação privada, indo na contramão de seu dito viés privatizador.

É importante frisar que o Seguro obrigatório é a única proteção para mais de 350 mil pessoas que se envolvem anualmente em acidentes de trânsito. É fato notório que as pessoas menos favorecidas economicamente recorrem apenas ao seguro DPVAT para buscar uma indenização, pois não possuem condições para contratação de um seguro facultativo.

Ademais, repita-se, o Seguro Obrigatório possui uma importante função social, pois visa amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos de via terrestre repassando 45% de sua receita para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Os números falam por si: em 2018 o DPVAT arrecadou R\$ 4,66 bi, repassando para o SUS R\$ 2,09 bi e economizou R\$ 69,6mi, por conta de fraudes descobertas\*. Como se percebe, são recursos que farão falta a um sistema falido e com orçamento contingenciado.

A palavra agora está com o Congresso Nacional que deverá debruçar-se com a devida atenção sobre o tema, em razão do alto índice de acidentes de trânsito e a precariedade de nosso sistema único de saúde.

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA**

**26.11.2019**